



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10.880-032.850/91-37

Sessão de : 16 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.406

Recurso nº: 90.812

Recorrente: CODAREGI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

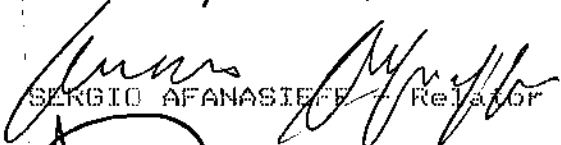
IPI - falta de Declaração dos débitos apurados, seguida da falta de recolhimento do tributo devido. Recurso negado.

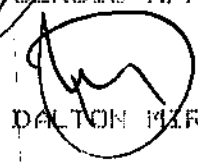
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODAREGI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.880-032.850/91-37
Recurso Nº: 90.812
Acórdão Nº: 203-00.406
Recorrente: CODAREGI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente foi autuada em 20/11/91 por ter deixado de declarar e de recolher os débitos relativos ao IPI, apurados nos períodos compreendidos entre novembro de 1986 e agosto de 1991, sendo a infringência enquadrada no Artigos 107, II, e 263 do RIR/82.

No prazo legal, ingressou com impugnação, alegando que o valor do Auto de Infração não era correto, que durante o período mencionado pelo mesmo procedeu a diversos recolhimentos do IPI e que estes não foram levados em conta pela fiscalização e que o débito não poderia ser acrescido de correção monetária calculada pela TRD acumulada, por esta não ser indexador de tributos, porém a taxa de juros usada em operações entre entidades privadas, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, que o julgamento seja convertido em diligência para que se abata, à vista dos assentamentos contábeis e fiscais da Autuada, o montante já quitado e retificado o valor, com a exclusão do mesmo da correção monetária, calculada com base na TRD.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim ementou sua decisão:

"IPI - Falta de recolhimento do imposto apurada em ato de fiscalização.
Defesa não apresenta provas materiais para contestação do auto.
Impugnação INDEFERIDA."

Entre outros tópicos, informa que a Impugnante não entrega DCTF desde janeiro de 1987 e que somente entregou as Declarações do IPI de 1986 a 1990 em 20/11/91, após exigência da fiscalização. Também não escriturava o livro Registro de Apuração do IPI (Modelo 8) desde julho de 1988 e que o saldo do IPI, a partir daquela data, foi apurado através do confronto entre os livros Registro de Entradas (Modelo 1) e Registro de Saídas (Modelo 2).

Quanto à diligência solicitada pela Impugnante, disse que não há motivos para atender-se tal pedido, uma vez que os alegados documentos não foram apresentados durante a ação fiscal, nem tampouco juntados à impugnação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-032.850/91-37

Acórdão nº 203-00.406

Quanto à correção do débito apurado, disse que os valores originais do IPI foram convertidos em BTNF, nos termos dos Artigos 61, 65 e 67 da Lei nº 7.799/89 e atualizados até 1º/02/91, com base na BTNF de Cr\$ 126,8621. A TRD acumulada desde 4/2/91, aplicada sobre o valor do imposto corrigido, corresponde ao valor dos juros de mora, conforme determina o Artigo 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação do Artigo 30 da Lei 8.218/91 e Artigo 3º, inciso I, da mesma Lei.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente faz uso dos mesmos argumentos já expendidos quando da peça impugnatória, sem trazer nada de novo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-032.850/91-37

Acórdão nº 203-00.406

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Não assiste razão à Recorrente.

Nada apresenta em apoio à falta do recolhimento dos débitos relativos ao IPI.

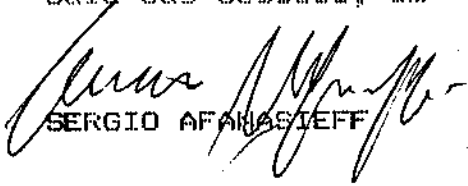
Alegou que procedeu a diversos recolhimentos. Não apresentou comprovação da alegação, nem na impugnação e nem no recurso voluntário. Pediu para que o julgamento em Primeiro Grau fosse convertido em diligência, para provar sua alegação. Agiu corretamente a autoridade em não atendê-la, tendo em vista que os comprovantes não foram apresentados desde quando dos levantamentos para a lavratura do Auto de Infração.

Quanto ao pedido da exclusão da parcela de correção do débito pela TRD, o procedimento adotado na ação fiscal é o correto e obedeceu à legislação de regência.

Nada há que se levantar contra a correta decisão a quo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


SERGIO AFANASIEFF